

REGULAMENTO PLANO DE BENEFÍCIOS nº 006 - DME

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

- Item I.1** A SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, doravante denominada ENTIDADE, e o DME - Departamento Municipal de Eletricidade, doravante denominado Patrocinadora, ajustam o presente Regulamento do Plano de Benefícios nº 006 - DME, CNPB nº 1994.0028-83, constituído na modalidade de benefício definido, objetivando adicionar as especificações contidas adiante, às normas do Estatuto e do Regulamento Básico da ENTIDADE e do Convênio de Adesão firmado entre as partes.
- Item I.2** O Plano de Benefícios vinculado às partes ora contratantes será constituído de:
- a) Aposentadoria Normal;
 - b) Aposentadoria Especial;
 - c) Aposentadoria Postergada;
 - d) Invalidez;
 - e) Auxílio-Doença;
 - f) Benefício Mínimo;
- Item I.3** O plano encontra-se fechado para novas adesões desde 31 de maio de 2005.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Item II.1** Atuarialmente Equivalente: é o valor mensal equivalente, calculado com base: nas taxas de juros, na mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Patrocinadora para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- Item II.2** Atuário: é uma pessoa física ou jurídica contratada pela ENTIDADE com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- Item II.3** Autopatrocinio - Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou de perda parcial ou total de sua remuneração, a manutenção das contribuições devidas ao Plano de Benefícios, correspondentes à sua contribuição e à da Patrocinadora, com o objetivo de assegurar a continuidade da cobertura previdenciária e a futura percepção dos benefícios, na forma prevista neste Regulamento.
- Item II.4** Beneficiários: são os Dependentes reconhecidos pela Previdência Social, na data do óbito do Participante. A qualidade de Beneficiário será mantida enquanto a Previdência Social reconhecer tal condição.
- Item II.5** Benefícios: são os valores pecuniários devidos aos Participantes ou a seus Beneficiários por este Plano de Benefícios.

- Item II.6** Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício calculado de acordo com este Regulamento.
- Item II.7** Compromisso Especial: é a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- Item II.8** Data do Cálculo: é a data utilizada como base para o cálculo dos Benefícios.
- Item II.9** Data Efetiva do Plano: é o dia 09 de novembro de 1994, data do Ofício do Ministério da Previdência Social aprovando o presente Plano de Benefícios.
- Item II.10** Estatuto: é o Estatuto da SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.
- Item II.11** ENTIDADE: é a SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.
- Item II.12** INPC: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- Item II.13** Invalidez: é a perda total e definitiva da capacidade laborativa do Participante. Será considerado inválido o Participante que tenha tal condição reconhecida pela Previdência Social.
- Item II.14** Material Explicativo: é o Material Explicativo deste Plano de Benefícios no qual estarão descritas suas características em linguagem simples e precisa.
- Item II.15** Patrocinadora: é a empresa que patrocina e disponibiliza este Plano de Benefícios a seus empregados e dirigentes.
- Item II.16** Política Salarial: é a política de reajustes salariais da Patrocinadora incluindo os ganhos por produtividade e/ou aumentos reais concedidos em caráter geral pela Patrocinadora.
- Item II.17** Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros por ele acumulados para outro plano de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada, na forma estabelecida neste Regulamento.
- Item II.18** Regulamento: é o Regulamento do Plano de Benefícios n.º 006 – DME.
- Item II.19** Resgate: Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios.
- Item II.20** Retorno de Investimentos: é o resultado obtido pelo Plano de Benefícios com a aplicação de seu próprio patrimônio.
- Item II.21** Salário de Participação: é o salário básico ou pró-labore pago ao Participante pela Patrocinadora, excluindo-se os valores referentes ao 13º Salário, adicional de produtividade e horas extras. Nos casos de perda parcial ou total do salário básico ou pró-labore, sem perda de vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao da perda salarial, passando a efetuar, também, o pagamento da parte que cabia à Patrocinadora.
- Item II.22** Salário de Participação Atualizado: é o Salário de Participação corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o

mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo. Neste cálculo deverão ser desconsideradas as antecipações e ganhos reais incorporados ao Salário de Participação neste mesmo período.

Item II.23 Salário Real de Benefício: é o Salário de Participação Atualizado na Data do Cálculo do Benefício.

Item II.24 Término do Vínculo: é a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução.

Item II.25 Unidade de Referência (UR): corresponde ao Maior Valor Teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO

Item III.1 Serviço Creditado (SC)

Item III.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de serviço de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em fração de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Item III.1.2 O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, em relação aos Participantes existentes nessa data, será incluído no Serviço Creditado. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.

Item III.1.3 A readmissão de ex-Participantes, após a Data Efetiva do Plano, dará início a contagem de um novo período do Serviço Creditado, prevalecendo este último período para fins deste Regulamento.

Item III.1.4 A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo.

Item III.1.5 O Serviço Creditado será limitado em 30 (trinta) anos, exceto nos casos dos Benefícios de Aposentadoria Especial e Invalidez ou Pensão por Morte dos Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.

Item III.1.6 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- a) Ausência de Participante devido a invalidez ou auxílio-doença se, no caso de recuperação, o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- b) Licença sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- c) Licença sem remuneração, concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença, desde que tenha optado por manter as suas contribuições para o Plano, com base no Salário de Participação referente ao cargo ocupado quando do afastamento.

Item III.1.7 À Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras b) e c) do item III.1.6 ou durante o serviço militar, inclui o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento desde que o Participante tenha optado por manter as suas

contribuições para o Plano, com base no Salário de Participação referente ao cargo ocupado quando do afastamento, garantido, em qualquer caso, o Resgate de Contribuições.

Item III.2 Serviço Creditado Projetado (SCP)

Item III.2.1 Serviço Creditado Projetado significará, para os casos de Benefícios pagáveis por Pensão por Morte ou Invalidez, a soma de a) + b) sendo:

- a) o Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez;
- b) o número de meses compreendidos entre a data do falecimento ou Invalidez do Participante e a idade de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, caso tivesse continuado como Participante ativo até completar a idade prevista para o recebimento deste Benefício.

Item III.2.2 O Serviço Creditado Projetado será limitado em 30 (trinta) anos ou em 25 (vinte e cinco) anos no caso dos Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial pela Previdência Social.

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES

Item IV.1 A partir da Data Efetiva do Plano terão condições de ser considerados como Participantes, para efeito deste Regulamento, todos aqueles que exerçam emprego ou função diretiva na Patrocinadora, salvo manifestação em contrário dos mesmos.

Item IV.2 Aqueles que exerçam emprego ou função diretiva na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano ou na data de início do vínculo, se posterior à data anteriormente mencionada, poderão se inscrever no Plano, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva do Plano ou da data de início do vínculo.

Item IV.3 Aqueles que exerçam emprego ou função diretiva na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano ou na data de início do vínculo que tiverem Salário de Participação superior ao valor da Unidade de Referência (UR), deverão autorizar, por escrito, o desconto de sua contribuição para o Plano em folha de pagamento.

Item IV.4 Permanecerá como Participante a pessoa que estiver recebendo Benefícios de prestação continuada pela ENTIDADE.

Item IV.5 Perderá a condição de Participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) o requerer;
- c) perder o vínculo empregatício ou a função diretiva na Patrocinadora e optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;
- d) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.

Item IV.6 Caso a inscrição do Participante seja cancelada antes do Término do Vínculo Empregatício, este poderá, após a perda do vínculo com a Patrocinadora, requerer a restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano, mediante procedimento equivalente ao instituto do Resgate, observado o disposto neste Regulamento, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e os valores correspondentes a eventuais débitos do Participante perante o Plano.

Item IV.7 Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os recursos portados pelo Participante ao Plano, oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, quando houver, deverão ser transferidos para outra entidade de previdência complementar, aberta ou fechada, ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, mediante procedimento equivalente ao instituto da Portabilidade, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Item V.1 Aposentadoria Normal

Item V.1.1 Elegibilidade A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) término do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- b) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e máximo de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- c) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- d) mínimo de 8 (oito) anos de participação no Plano;
- e) elegibilidade a uma aposentadoria pela Previdência Social.

Item V.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal O valor mensal do Benefício da Aposentadoria Normal, na Data do Cálculo, será igual a: $80\% (SRB - UR) \times SC/30$ onde: SRB = Salário Real de Benefício; UR = Unidade de Referência SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.

Item V.2 Aposentadoria Especial

Item V.2.1 Elegibilidade O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Especial quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) máximo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- c) mínimo de 8 (oito) anos de participação no Plano;
- d) elegibilidade a uma aposentadoria pela Previdência Social.

Item V.2.1.1 A elegibilidade cessará na data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Item V.2.2 Benefício O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Especial, na Data do Cálculo, será igual a: $80\% (SRB - UR) \times SC/25$, onde: SRB = Salário Real de Benefício; UR = Unidade de Referência; SC = Serviço Creditado limitado em 25 (vinte e cinco) anos.

Item V.3 Aposentadoria Postergada

Item V.3.1 Elegibilidade O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Postergada um mês após ter preenchido as condições máximas de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano e não tiver se aposentado.

Item V.3.2 Benefício O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Postergada, na Data do Cálculo, será igual ao valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, considerando para fins de cálculo do benefício o Serviço Creditado e o Salário Real de

Benefício na primeira data em que o Participante completou as condições de elegibilidade à Aposentadoria Postergada. Este valor será corrigido, de acordo com a variação do INPC desde a Data do Cálculo até a data do início do pagamento do Benefício de Aposentadoria Postergada.

Item V.4 Invalidez

Item V.4.1 Elegibilidade O Participante será elegível a um Benefício de Invalidez, a partir da data da Invalidez permanente atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora e indicado pela ENTIDADE, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data da Invalidez (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

Item V.4.2 Benefício O valor mensal do Benefício de Invalidez na Data do Cálculo será igual a: $80\% \text{ (SRB - UR)} \times \text{SCP}/n$, 9 onde: SRB = Salário Real de Benefício; UR = Unidade de Referência; SCP = Serviço Creditado Projetado, limitado a n anos. n = 25 (vinte e cinco) anos, para os Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial da Previdência Social e 30 (trinta) anos para os demais Participantes.

Item V.5 Auxílio-Doença

Item V.5.1 Elegibilidade O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-Doença, a partir da data da Invalidez temporária atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora e indicado pela ENTIDADE, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data do Auxílio-Doença e que seja elegível a um benefício de auxílio-doença pela Previdência Social.

Item V.5.1.1 Este Benefício será concedido também ao Participante Ativo que esteja aposentado por Tempo de Serviço, Idade e Especial, pela Previdência Social.

Item V.5.2 Benefício O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença na Data do Cálculo será igual: a: $90\% \text{ SP - INSS}$, onde: SP = Salário de Participação; INSS= valor do benefício mensal de auxílio-doença pago pela Previdência Social. No caso do Participante Ativo que esteja aposentado pela Previdência Social, este valor será calculado como se o Participante, na data do evento, não estivesse em gozo de nenhuma aposentadoria da Previdência Social. Este benefício será pago por um período máximo de 6 (seis) meses.

Item V.6 Restrições à Concessão do Benefício de Invalidez e Auxílio-Doença

Item V.6.1 Para a concessão dos Benefícios de Invalidez e Auxílio-Doença, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora e indicado pela ENTIDADE, que atestará sua Invalidez descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data do retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez e do Auxílio-Doença.

Item V.6.2 Não haverá pagamento dos Benefícios de Invalidez e Auxílio-Doença em casos de ferimento ou doença devido a participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

Item V.6.3 O Benefício de Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do seu benefício ou até que ocorra a Recuperação antecipada do Participante, conforme determinado pelo clínico credenciado pela Patrocinadora e indicado pela ENTIDADE. Se ocorrer a recuperação após o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, nesta data, ele for elegível a uma aposentadoria

pela Previdência Social, a recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Invalidez.

Item V.6.4 Qualquer Invalidez e Auxílio-Doença iniciados dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior serão considerados uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

Item V.7 Pensão por Morte

Item V.7.1 Elegibilidade O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Creditado na data de sua morte (imediato em caso de acidente de trabalho).

Item V.7.2 Benefício

Item V.7.2.1 Pensão por Morte Após a Aposentadoria Será igual a uma percentagem do valor de qualquer Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento, conforme segue:

a) 1 Beneficiário: 90%

b) 2 ou mais Beneficiários: 100%

Item V.7.2.2 Pensão por Morte Antes da Aposentadoria Será igual a uma percentagem, baseada nas alíneas a seguir, aplicada sobre o Benefício de Invalidez teórico, que o Participante teria direito a receber, caso tivesse se tornado inválido imediatamente antes de seu falecimento.

a) 1 Beneficiário: 90%

b) 2 ou mais Beneficiários: 100%

Item V.7.2.3 Na ausência de Beneficiário habilitado, o valor correspondente às contribuições realizadas pelo Participante ao Plano, bem como os recursos por ele portados de planos administrados por entidades abertas ou fechadas de previdência complementar ou por sociedades seguradoras serão garantidos ao espólio.

Item V.7.2.4 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

Item V.8 Abono Anual O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, exceto de Auxílio-Doença, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

Item V.9 Benefício Mínimo O Participante (ou o conjunto de Beneficiários em caso de morte do Participante) que preencher os requisitos de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal, Especial ou Postergada, Invalidez e Pensão por Morte do

Participante Ativo, e que tiver nulo ou menor que zero o valor do benefício resultante da aplicação de uma das fórmulas descritas nos itens V.1.2, V.2.2, V.3.2, V.4.2 e V.7.2.2, receberá na forma de pagamento único, o valor equivalente a: $4,5 \times \text{SRB} \times \text{SC}/n$, onde: SRB = Salário Real de Benefício; SC = Serviço Creditado; $n = 25$ (vinte e cinco) anos para os Participantes que trabalham no regime de aposentadoria especial da Previdência Social e 30 (trinta) anos para os demais Participantes. Nos casos de Invalidez e Pensão por Morte do Participante Ativo, para efeito do Serviço Creditado será considerado o Serviço Creditado Projetado. O Benefício Mínimo será pago na forma de pagamento único, cessando-se com este pagamento todas as obrigações da ENTIDADE para com este Participante ou Beneficiário. Em nenhum caso o Benefício Mínimo poderá ser inferior ao Resgate de Contribuições, conforme definido no item VIII.4. Se o valor do Benefício Mínimo, transformado em Benefício mensal, for superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade de Referência (UR), o mesmo será pago obrigatoriamente na forma de prestação mensal.

Item V.10 Não Cumulatividade de Benefícios Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvados o Benefício de Pensão por Morte e o Abono Anual.

Item V.11 Pagamento Único O Participante poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Especial, na forma de pagamento único, sendo o Benefício mensal reduzido proporcionalmente, de acordo com o cálculo do Atuário. Esta opção somente será válida nos casos em que o valor resultante da transformação dos 75% (setenta e cinco por cento) do valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Especial em renda mensal resultar num valor mensal superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) na Data do Cálculo.

Item V.12 Garantia de Benefício Todos os Benefícios previstos neste Plano terão como base de cálculo, no mínimo, as reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme definido no item VIII.4.1, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos.

CAPÍTULO VI - DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Item VI.1 Data do Cálculo

Item VI.1.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial e o Resgate de Contribuições serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo.

Item VI.1.2 O Benefício de Aposentadoria Postergada será calculado com base nos dados do Participante na primeira data de elegibilidade à Aposentadoria Postergada.

Item VI.1.3 Os Benefícios de Invalidez e Auxílio-Doença serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia em que for atestada a Invalidez pelo clínico credenciado pela Patrocinadora e indicado pela ENTIDADE.

Item VI.1.4 A Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante na data de sua morte.

Item VI.2 Do Pagamento dos Benefícios

Item VI.2.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.

- Item VI.2.2** A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Postergada, será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo e a última será paga no mês da morte do Participante.
- Item VI.2.3** A primeira prestação do Benefício de Invalidez será paga a partir do dia seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês de ocorrência de um dos eventos descritos no item V.6.3. O primeiro pagamento do Benefício de Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- Item VI.2.4** A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será paga a partir do dia seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês da Recuperação do Participante ou no período de 6 (seis) meses após o pagamento do Benefício, caso seja superior. O primeiro pagamento do Benefício de Auxílio-Doença será proporcional ao período de auxílio-doença durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- Item VI.2.5** A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte de Participante. O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item II.3 deste Regulamento.
- Item VI.2.6** Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e com a mesma frequência de reajustes de caráter geral da Patrocinadora, de acordo com a variação do INPC, desde que essa variação não ultrapasse a Política Salarial da Patrocinadora, excluídos os ganhos de produtividade, abono e outras vantagens de qualquer natureza. A Patrocinadora poderá indicar uma periodicidade menor, sujeita a aprovação da autoridade competente.
- Item VI.2.7** Qualquer Benefício de valor mensal inferior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da ENTIDADE.
- Item VI.2.8** Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Invalidez e Auxílio-Doença.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Item VII.1 Das Contribuições

Item VII.1.1 O custeio dos Benefícios correspondentes a esse Plano será estabelecido pelo Atuário.

Item VII.1.2 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) Contribuições dos Participantes Ativos, Assistidos e da Patrocinadora, a serem recolhidas à ENTIDADE, não podendo, porém, ultrapassar o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Não procedendo ao recolhimento das contribuições na data prevista, ficarão inadimplentes sujeitos juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do INPC do período;
- b) receitas de aplicações do patrimônio;
- c) dotações, subvenções, legados, rendas e outros recebimentos de qualquer natureza.

- Item VII.1.3** O Participante efetuará Contribuições mensais ao Plano, correspondentes a um percentual sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a Unidade de Referência – UR. O percentual será estabelecido, anualmente, no Plano de Custeio. O Plano Anual de Custeio deverá ser aprovado a cada ano pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE. O valor da Contribuição mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Participação ou da Unidade de Referência.
- Item VII.1.4** As Contribuições dos Participantes serão efetuadas 13 (treze) vezes por ano, através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas no Plano de Custeio.
- Item VII.1.5** As Contribuições dos Participantes cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- a) término do Vínculo por qualquer razão, ressalvado o disposto no item VIII.2;
 - b) desligamento do Plano por opção do Participante.
- Item VII.1.6** As Contribuições da Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, e fixadas atuarialmente com base nos compromissos assumidos pela ENTIDADE e nas Contribuições dos Participantes.
- Item VII.1.7** As Contribuições da Patrocinadora em relação ao Compromisso Especial proveniente do Serviço Creditado dos Participantes anterior à Data Efetiva do Plano, conforme descrito no item III.1.2, serão denominadas Contribuições Especiais.
- Item VII.1.8** Perderão o direito à integralização do Compromisso Especial referido no item VII.1.7, os empregados da Patrocinadora que não se inscreverem no prazo estabelecido no item IV.2 deste Regulamento, aqueles que decidirem suspender as suas Contribuições ao Plano e os Participantes que atingirem um nível salarial que os tornem elegíveis a fazer Contribuições e optarem em não contribuir ao Plano.
- Item VII.1.9** Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.
- Item VII.2** Das Disposições Financeiras
- Item VII.2.1** O limite máximo das despesas administrativas a ser aplicado ao custeio deste Plano, será de 15% (quinze por cento) sobre o total das receitas de contribuições previdenciais.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Item VIII.1 Dos Extratos

- Item VIII.1.1** Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, da cessação das contribuições a este Plano de Benefícios ou da solicitação de cancelamento de inscrição, a ENTIDADE fornecerá ao Participante o Extrato Previdenciário contendo, no mínimo, as informações exigidas pela legislação.
- Item VIII.1.1.1** Os valores referidos no item VIII.1.1 deverão ser apurados na data da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, na data da cessação das contribuições a este Plano de Benefícios ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE no momento da apuração.

Item VIII.1.1.2 A ENTIDADE poderá incluir ou excluir outras informações no Extrato Previdenciário, desde que de acordo com a legislação em vigor.

Item VIII.1.1.3 Após o recebimento do Extrato Previdenciário referido no item VIII.1.1 o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção por meio do preenchimento do Termo de Opção, disponibilizado pela ENTIDADE.

Item VIII.1.1.4 Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no item VIII.1.1.3 terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no item VIII.3.1.1 deste Regulamento.

Item VIII.1.1.5 Caso o Participante mencionado no item VIII.1.1.4 não atenda às condições previstas para o Benefício Proporcional Diferido, ser-lhe-á facultada, ou presumida, a opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item VIII.4.1 deste Regulamento.

Item VIII.2 Do Autopatrocínio

Item VIII.2.1 O Participante que romper o vínculo empregatício com o Patrocinador ou que tiver perda parcial ou total da remuneração poderá optar por continuar como Participante do Plano, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participantes, conforme definido no item VII.1.3 e as Contribuições da Patrocinadora, fixadas atuarialmente, conforme definido no item VII.1.6, deste Regulamento. As referidas contribuições serão destinadas à cobertura dos benefícios programáveis e de risco e às despesas administrativas.

Item VIII.2.1.1 O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no item VIII.2.1, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item VIII.1.1, e a partir desse momento será considerado Participante autopatrocinado.

Item VIII.2.1.2 O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido no item II.21.

Item VIII.2.1.3 Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no CAPÍTULO V deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a respectiva empregadora dos Participantes.

Item VIII.2.1.4 A qualquer momento, o Participante autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido no item VIII.3.1, assumindo, então, a qualidade de Participante Optante, pelo Resgate de Contribuições, previsto no item VIII.4.1, ou ainda pela Portabilidade prevista no item VIII.5.1, todos deste Regulamento.

Item VIII.3 Do Benefício Proporcional Diferido

Item VIII.3.1 O Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento de Benefício de Aposentadoria Normal, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante optante, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

Item VIII.3.1.1 Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que manifestar sua intenção, por escrito, mediante Termo de Opção, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do Extrato previsto no item VIII.1.1, sem prejuízo do estabelecido no item VIII.3.1.8, ambos deste Regulamento, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme disposto no CAPÍTULO V deste Regulamento.

Item VIII.3.1.2 O benefício de que trata o item VIII.3.1 será concedido sob a forma de uma renda mensal, calculada atuarialmente na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base nas Reservas Matemáticas, apuradas na data da opção, não podendo estas serem inferiores ao total das Reservas constituídas pelo Participante, de acordo com o item VIII.4.1, descontadas as parcelas referentes aos benefícios de risco e das despesas administrativas.

- a) O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado, atuarialmente, de acordo com este Regulamento e Nota Técnica Atuarial, na data do requerimento efetuado pelo Participante e desde que atenda aos requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, previsto neste Regulamento.
- b) As Reservas Matemáticas correspondentes do Benefício Proporcional Diferido, serão atualizadas pela taxa de rentabilidade líquida dos Recursos Garantidores das Reservas Matemáticas, do momento da opção do Participante por este Instituto, até o último dia do mês anterior à sua transformação em renda, atualizada de acordo com o item VI. 2.6 do Regulamento.

Item VIII.3.1.3 Apenas para efeito deste Regulamento, o período de diferimento neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no CAPÍTULO V deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a respectiva empregadora dos Participantes.

Item VIII.3.1.4 Durante o período de diferimento o Participante não mais recolherá as contribuições definidas nos itens VII.1.3 e VII.1.4 para este Plano de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. O participante será responsável pelas seguintes contribuições, na forma do Plano de Custeio:

- a) despesas administrativas do Plano;
- b) eventuais déficits; e
- c) coberturas de benefícios de risco.

Item VIII.3.1.5 Na hipótese de o Participante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, previsto no CAPÍTULO V, ele poderá optar pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item VIII.4.1 ou pela Portabilidade, de que trata o item VIII.5.1, ambos deste Regulamento.

Item VIII.3.1.6 Caso o Participante opte pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao total das contribuições por ele efetuadas, corrigidas de acordo com o item VIII.4.1.

Item VIII.3.1.7 Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, não haverá concessão de Benefício por Invalidez ou Pensão por Morte, mas sim a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido,

calculado na forma do item VIII.3.1.2, pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

Item VIII.3.1.8 Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Benefício Mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição.

Item VIII.3.1.9 Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante perderá o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

Item VIII.4 Do Resgate

Item VIII.4.1 O Participante que tiver cancelada sua inscrição em razão de qualquer das hipóteses previstas no item IV.5 deste Regulamento, após desligar-se da Patrocinadora, é assegurado o Resgate das Contribuições efetuadas por ele, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, até a data do cálculo, conforme item VI.1.1., descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos à operação com participantes.

Item VIII.4.1.1 O deferimento ao requerimento de Resgate das Contribuições dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Item VIII.4.1.2 Após o deferimento do requerimento, a ENTIDADE providenciará o pagamento do Resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, atualizado pelo INPC até a data do pagamento.

Item VIII.4.1.3 Por opção exclusiva do Participante, o pagamento do Resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no item VIII.4.1, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.

Item VIII.4.1.4 É vedado o resgate de recursos portados para este Plano de outro plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Item VIII.4.1.5 Os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser resgatados nos termos do item VIII.4.1 ou portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente.

Item VIII.4.1.6 É vedado o resgate das contribuições ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício deste plano.

Item VIII.4.1.7 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate independentemente do cumprimento de carência.

Item VIII.4.1.8 O direito ao resgate será exercido pelo Participante na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Item VIII.4.1.9 O Resgate cessará as obrigações da ENTIDADE perante o Participante e seus Beneficiários, extinguindo-se, a partir de sua concessão, todos os compromissos previstos neste Regulamento.

Item VIII.5 Da Portabilidade

Item VIII.5.1 Ao Participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade desde que atendidas as seguintes condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- b) esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos.

Item VIII.5.1.1 O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no item VIII.5.1, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item VIII.1.1, devendo neste caso prestar à ENTIDADE as seguintes informações:

- a) a identificação da Entidade de Previdência Complementar ou sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- b) a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- c) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Item VIII.5.1.2 O valor a ser portado, calculado na data definida no item VIII.1.1 deste Regulamento, corresponderá ao total das contribuições a que faria jus caso optasse pelo Resgate de Contribuições, conforme definido no item VIII.4.1 deste Regulamento, descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos à operação com participantes.

Item VIII.5.1.3 O cálculo do valor a ser portado considerará eventuais insuficiências de cobertura existente neste Plano de Benefícios.

Item VIII.5.1.4 A ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, no prazo e nas condições estabelecidos pela legislação, sendo que, no caso de portabilidade para entidade fechada de previdência complementar, o Termo de Portabilidade deve ser enviado à entidade de destino e, no caso de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Termo de Portabilidade deve ser entregue ao próprio Participante.

Item VIII.5.1.5 A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Item VIII.5.1.6 A transferência dos recursos portados se dará até o 5º dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor e será atualizada pelo INPC até a data da efetiva transferência dos recursos.

Item VIII.5.1.7 Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano de Benefícios.

Item VIII.5.2 Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

Item VIII.5.2.1 Os recursos portados ao Plano serão alocados de forma segregada entre Entidades de Previdência Complementar Aberta ou Sociedades Seguradoras e Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Será mantido o controle separado das parcelas

correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, as quais permanecerão desvinculadas do direito acumulado pelo Participante neste Plano de Benefícios. Esses recursos serão atualizados mensalmente pela taxa de rentabilidade líquida dos recursos garantidores das reservas matemáticas.

Item VIII.5.2.2 O saldo dos recursos portados será utilizado para melhoria de benefício a ser concedido ao Participante por este Plano de Benefícios.

Item VIII.5.2.3 Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados serão:

- a) Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na letra “b” do item VIII.5.1 deste Regulamento ou resgatados nos termos do item VIII.4.1; e
- b) Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na letra “b” do item VIII.5.1 deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES

Item IX.1 A alteração do Regulamento estará sujeita à homologação da autoridade competente.

Item IX.2 As contribuições e/ou benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovado pela autoridade competente, ressalvados os benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários já em gozo de benefício pelo Plano, ou em condição de receberem benefícios nessa época.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Item X.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da ENTIDADE, do Regulamento e do certificado de inscrição, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Item X.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.

Item X.3 O presente Regulamento e suas posteriores alterações entrarão em vigor a partir da aprovação pela autoridade competente, publicada no Diário Oficial.